

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DOCUMENTA

1

MARÇO — 1962

319.14
08/03
EX. 2

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

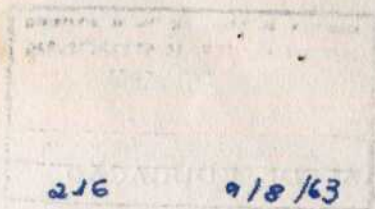
NOTA

A Lei de Diretrizes e Bases é essencialmente inovadora. Aplicando, quinze anos após, os preceitos que a Constituição Federal de 1946 consagrou, restituiu aos Estados a liberdade da organização de seus sistemas de ensino e reservou à União a prerrogativa de traçar, naquele diploma fundamental, as normas da política administrativa e a organização do sistema federal de ensino e dos Territórios. O sistema federal de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 170 da Magna Carta, «terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais». Pela primeira vez, a ação supletiva da União está expressamente afirmada, e confirmada ainda quando institui o Fundo Nacional, para cooperação no desenvolvimento dos sistemas de ensino. A nova lei desdobra-o em Fundo Nacional de Ensino Primário, Fundo Nacional de Ensino Médio e Fundo Nacional de Ensino Superior. Aos três Fundos corresponderão três Planos de Educação, indicativos da aplicação dos recursos, na forma prevista nos arts. 92 a 95 da Lei de Diretrizes.

Se cabe aqui uma síntese das três principais funções da União, estas seriam a da elaboração das diretrizes, a ação supletiva geral e a sua participação mais direta no ensino superior.

A competência dos Estados é bastante extensa. O preceito constitucional ganha objetividade, ao atribuir-lhes a Lei de Diretrizes a organização dos sistemas estaduais, mormente nos graus primário e médio, e a autorização e fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior, quando estaduais.

Esse sentido de descentralização acentua-se, ainda, na autonomia das universidades e no crescente prestígio atribuído aos estabelecimentos de ensino, inclusive com o direito que lhes foi reconheci-



do de escolher disciplina — até duas — para os currículos médios e o de propor cursos experimentais, de qualquer grau de ensino.

Bastam essas considerações para verificar que a Constituição e a Lei de Diretrizes ensejam uma fase nova ao ensino no Brasil, substituindo a tendência centralizadora e fiscalizadora por critérios de mais liberdade e responsabilidade, de opções e confiança, de estímulos e apelos. O «déficit» em educação apresenta-se bastante grande, e a convocação de todos para vencê-lo constitui a mais inteligente atitude do Poder Público. O congraçamento de recursos — econômicos, técnicos e humanos — das três esferas do Poder (a federal, a estadual e a municipal), acrescidas das possibilidades da iniciativa privada, sobretudo através de fundações — possibilitará o aumento e a melhoria da rede nacional de estabelecimentos de ensino. A nova política educacional repousa predominantemente na confiança. E há razões para crer, porque educação é tarefa humana e social por excelência.

O Conselho Federal de Educação tem sua constituição e suas atribuições previstas na Lei de Diretrizes e Bases. Distancia-se muito do antigo Conselho Nacional de Educação, perde a sua natureza contenciosa (salvo pequenas hipóteses), prevalece a sua importância como o órgão normativo naquilo que cabe à União, o seu «legislativo» no campo dos diplomas de iniciativa do Executivo Federal, o elaborador dos Planos de Educação em sintonização com os Fundos, o atento analista das estatísticas educacionais em condições de acentuar efetivas deficiências e propor suplementações capazes. Integrado por vinte e quatro pessoas, de «notável saber e experiência em matéria de educação» (art. 8º), merece desfrutar do respeito e da autonomia, de que é cercado pela lei, a fim de evitar qualquer outra ordem de influências sobre o ensino. O Ministro de Estado da Educação e Cultura passou a ter no Conselho Federal de Educação o órgão estável, representativo e isento de paixões e interesses, que lhe assegurará a mais lúcida e objetiva colaboração.

Ao mesmo tempo, preconiza a Lei de Diretrizes e Bases a instituição de Conselhos Estaduais. Considerou esses Conselhos como uma das diretrizes essenciais à reformulação da política do ensino. Não cuidou de sua organização, confiada a leis estaduais, em respeito ao parágrafo primeiro do art. 18 da Constituição do País.

Todavia, para perfeita articulação com o órgão federal, estabeleceu que, na sua composição, estivessem representados os três graus de ensino, bem como o magistério oficial e o magistério particular, e deu ênfase à condição de notório saber e experiência em matéria de educação, o que, de resto, seria um dos requisitos intuitivos. Antes do órgão existir ou para os que já existem, harmonizados com o espírito do artigo dez da Lei de Diretrizes e Bases, já há atribuições definidas para o seu exercício: são os encargos, em número superior a duas dúzias, que a Lei de Diretrizes, como lei federal substantiva, instituiu de maneira expressa. A demora no funcionamento dos Conselhos Estaduais impõe um entrave penoso à plena execução da Lei de Diretrizes e Bases, especialmente na transferência de funções à órbita estadual.

Na primeira reunião mensal, o plenário do Conselho Federal de Educação, considerou, ante a iminência da abertura dos cursos, algumas providências curriculares, relativas ao ensino médio, e manteve, quanto ao ensino superior, a situação de 1961 para o exercício de 1962. Assumindo a competência relativa a estabelecimentos federais de ensino médio, completou-lhes os currículos na parte que, quanto a estaduais e particulares, caberia aos Estados. Dessa maneira, sem interferir na área própria das unidades federativas, a União proporcionou algumas modalidades de currículos de suas escolas, para quaisquer outras que, dentre êles, quisessem adotar um tipo, até que, com o funcionamento dos Conselhos Estaduais, a normalidade se instaure em todos os preceitos da lei. Muito lúcidos, a respeito, a discussão travada no plenário e os pareceres da Comissão de Legislação e Normas. O Ministro de Estado da Educação e Cultura terá sobejas oportunidades para dirimir dúvidas e resolver questões suscitadas nos termos do art. 101 da mesma Lei de Diretrizes e Bases. A instalação, o mais próximo possível, dos Conselhos Estaduais diminuirá as medidas de transição e efetivará a lei básica, por tantos anos esperada, que abre agora novos rumos, inaugurando um período na educação brasileira.

NORMAS PROVISÓRIAS DE FUNCIONAMENTO

PORTARIA N.º 60, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1962

Aprova Normas Provisórias do Conselho Federal de Educação.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o que lhe propôs o Presidente do Conselho Federal de Educação e nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 51.404, de 5 de fevereiro de 1962, resolve aprovar as Normas Provisórias que com esta baixam, destinadas a regular o funcionamento do mencionado órgão, até a aprovação do seu Regimento interno.

(a) ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITTO.

Art. 1.º O Conselho Federal de Educação passa a reger-se pelas presentes normas provisórias, em complemento do Decreto n.º 51.404, de janeiro de 1962.

Art. 2.º Reunir-se-á em plenário, ordinariamente, cada mês, até o limite de doze sessões, e extraordinariamente, quando convocado.

§ 1.º As sessões plenárias serão realizadas, seguidamente, na primeira semana de cada mês, salvo eventual deliberação em contrário.

§ 2.º Os Conselheiros prosseguirão em seu trabalho no intervalo das reuniões plenárias, para o preparo de pareceres, indicações e relatórios.

§ 3.º Os órgãos permanentes, subordinados à Presidência e a Secretaria Geral, funcionarão continuamente.

Art. 3.º Ao Presidente caberá:

- a) presidir às sessões e aos trabalhos do Conselho e de seus órgãos;
- b) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) organizar o programa para cada reunião mensal e a ordem do dia de cada sessão;
- d) dirigir as discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros e intervindo no debate, sempre que for conveniente;
- e) designar relator para os assuntos em pauta, nos casos em que não se trate de matéria que requeira audiência das comissões referidas no número cinco;
- f) participar, quando julgar necessário, dos trabalhos de qualquer comissão;
- g) encaminhar ao Ministro as deliberações do Conselho, quer as que dependam de homologação, quer as de decisão própria;
- h) solicitar do Ministro as providências necessárias para o funcionamento do Conselho, inclusive pessoal e material;
- i) representar o Conselho, ou delegar a sua representação;
- j) resolver as questões suscitadas pelo plenário, quando pertinentes à direção;
- k) exercer o direito de voto e, nos casos de empate, também o de qualidade;
- l) requisitar ao gabinete do Ministro o transporte a que alude o art. S.º do Decreto n. 51.404.

Art. 4.º O Conselho Federal de Educação elegerá um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos. O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato, cuja duração será fixada pelo Regimento.

Art. 5.º O Conselho Federal de Educação disporá, entre outras, das seguintes Comissões:

- a) ensino primário e médio;
- b) ensino superior;
- c) legislação e normas.

§ 1.º Essas Comissões serão ouvidas, toda vez que o plenário entenda de solicitar os seus estudos.

§ 2.º Os pronunciamentos das Comissões terão o caráter do parecer e serão submetidos à discussão e votação do Plenário.

Art. 6.º É adotada a votação simbólica, salvo quando requerida outra forma de pronunciamento.

Art. 7.º As sessões só serão abertas com a presença de mais de doze membros;

Art. 8.º As deliberações de qualquer natureza serão tomadas somente por maioria absoluta dos votos de seus membros;

Art. 9.º A Secretaria Geral terá a seu cargo:

- a) serviços administrativos;
- b) setores especializados;
- c) subsecretárias das comissões.

Art. 10. Os serviços administrativos da Secretaria Geral compreenderão progressivamente: expediente e atas; atos, instruções e portarias; redação oficial; biblioteca especializada; legislação de ensino; jurisprudência do Conselho Federal de Educação; estatística de ensino; boletim do Conselho.

Art. 11. A Secretaria Geral manterá setores especializados para estudos referentes ao sistema federal de ensino, aos sistemas federais dos Territórios, às relações com os Conselhos Estaduais, à ação supletiva nacional, aos fundos e planos e à legislação federal em matéria de ministração compulsória de ensino.

Art. 12. Ainda funcionarão as subsecretárias para ensino primário e médio, para ensino superior e para legislação e normas, a fim de proceder a análise de estatísticas, acompanhar o desenvolvimento dos sistemas federais e os efeitos da ação supletiva, bem como fazer quaisquer outros estudos correlatos.

Art. 13. Cabe à Secretaria Geral:

- a) instruir os processos e encaminhá-los ao Presidente, que os submeterá ao plenário, na forma prevista nestas normas;
- b) atender aos encargos que o plenário, as suas comissões ou qualquer relator lhe vier a cometer;
- c) providenciar os demais serviços pertinentes à Secretaria.

Art. 14. Sempre que se torne necessário, o Conselho Federal de Educação solicitará do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Serviço de Estatística dados e estudos essenciais ao seu funcionamento.

Art. 15. A Presidência do Conselho Federal de Educação solicitará ao Ministro providências para a cooperação de qualquer outro órgão de Serviço Público, que se fizer necessária.

DURAÇÃO E CURRÍCULOS DOS CURSOS SUPERIORES

PORTARIA N.º 61, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1962

Aprova instruções

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista indicação do Conselho Federal de Educação, elaborada nos termos do art. 101 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, resolve aprovar as instruções, anexas à presente, sobre a duração e os currículos dos cursos superiores a serem adotados no ano letivo de 1962.

(a) ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITTO

O Conselho Federal de Educação, tendo em vista o disposto nos arts. 72 e 101 da Lei de Diretrizes e Bases e o parecer n.º 1, elaborado pela Comissão Especial para apreciar a proposta formulada pelo Conselheiro Clovis Salgado.

Resolve indicar:

Art. 1º Será adotado no ano letivo de 1962, no que se refere à duração e aos currículos dos cursos superiores, o regime vigente em 1961.

Art. 2º O Conselho Federal de Educação iniciará imediatamente, por intermédio da Comissão de Ensino Superior, os estudos relativos à fixação dos novos currículos, podendo para esse efeito ouvir os órgãos que julgar conveniente, em amplo inquérito de indagação nacional.

NORMAS PARA O ENSINO MÉDIO

INDICAÇÃO

O Conselho Federal de Educação, tendo em vista os arts. 9º, alínea e, e 46, § 2.º, da Lei de Diretrizes e Bases, e o parecer e quadros exemplificativos em anexo, elaborados pela Comissão de Ensino Médio, resolve indicar :

Art. 1.º Constituirão disciplinas dos sistemas do ensino médio:

Português (sete séries)

História (seis séries)

Geografia (cinco séries)

Matemática (seis séries)

Ciências (sob a forma de indicação à ciência, 2 séries, sob a forma de ciências físicas e biológicas, 4 séries).

Parágrafo único. O número de séries indicadas no presente artigo constitui o máximo.

Art. 2º São disciplinas comuns à 1ª e à 2ª séries do ciclo ginásial as constantes do art. 1º.

Art. 3º Para que se complete o número das disciplinas obrigatórias do sistema federal de ensino, são indicadas: desenho e organização social e política brasileira, ou desenho e uma língua estrangeira moderna, ou uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna, ou duas línguas estrangeiras modernas, em ambos os ciclos, ou uma língua estrangeira moderna e filosofia, esta apenas no 2.º ciclo.

§ 1.º As disciplinas enumeradas neste artigo poderão ser sugeridas aos Estados pelo Ministro da Educação, enquanto não forem criados os Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º No 2.º ciclo, as ciências físicas e biológicas poderão desdobrar-se em física, química e biologia.

Art. 4º Constituirão o estudo da 3ª série do 2º ciclo quatro disciplinas, no mínimo, e seis, no máximo, incluindo-se entre elas, obrigatoriamente, a língua portuguesa.

Art. 5º Ficam assim relacionadas as disciplinas optativas para o sistema federal de ensino.

a) no ciclo ginásial: línguas estrangeiras modernas, música (canto orfeônico) artes industriais, técnicas comerciais e técnicas agrícolas.

b) no ciclo colegial: línguas estrangeiras modernas, grego, desenho, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, puericultura, higiene e dietética.

Parágrafo único. Além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada tipo de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros tipos.

Art. 6º No sistema federal de ensino, além da educação física, que é obrigatória, poderão ser consideradas práticas educativas: educação cívica, educação artística, educação doméstica, artes femininas e industriais.

Art. 7º Os cursos técnicos e os cursos de formação de professores pré-primário e primários comporão os seus currículos, tendo em vista o texto da Lei de Diretrizes e Bases, as presentes instruções e as leis especiais a elas atinentes.

Art. 8º No corrente ano será observado o calendário escolar do ano anterior, com as alterações necessárias para que se torne possível o mínimo de 180 dias efetivos de aula.

Art. 9º Para os efeitos do art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases, o período letivo, em cada ano será tido como encerrado em 31 de dezembro.

RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENSINO
MÉDIO

Disciplinas obrigatórias, indicadas pelo Conselho Federal de Educação, nos termos do art. 9.º, letra e da Lei de Diretrizes e Bases:

1. Português — como instrumento de expressão do povo brasileiro e elemento básico da unidade nacional. Nas últimas séries, deve a matéria ser encarada nos seus aspectos culturais e artísticos, relacionados com a formação e desenvolvimento da civilização brasileira.

2. *História e Geografia* — como elementos indiciadores do educando no meio em que deve viver e depois no mundo em que deve conviver. Neste sentido a Comissão encarece a necessidade de, nas duas primeiras séries do ginásio, serem ministradas a História e a Geografia do Brasil, de modo que propiciem uma suficiente interpretação de seu país e um sentido de integração na civilização brasileira.

3. *Matemática e Ciências* — disciplinas universais, por seu valor formativo e por sua utilidade prática.

Pareceu bem à Comissão insistir em que aos alunos das duas primeiras séries ginasiais se ministre, de preferência, iniciação à Ciência como visão de conjunto, que lhes proporcione as bases para posteriores desenvolvimento e diversificações, sobretudo nas ciências físicas e biológicas.

Disciplinas complementares do sistema federal de ensino.

Considerando que a maior parte dos países de mais alta civilização têm seus ginásios diversificados;

Considerando que a escolha de um dos cursos colegiais tem mais sentido e eficácia quando fundada em experiência no ciclo ginasial;

Considerando que o sentido da Lei de Diretrizes e Bases — sua melhor conquista — é a descentralização e a quebra da uniformidade;

Considerando que essa conquista se manifesta, não só pela competência dos Estados, mas ainda pela livre opção dos colégios e, através deles, dos próprios alunos, na formulação dos currículos:

a Comissão julgou acertado, aceitando estudos da Diretoria do Ensino Secundário, ampliar a margem de opção, admitindo pluralidade de currículos no sistema federal.

Primeiro ciclo:

1ª hipótese: desenho e organização social e política brasileira;

2ª hipótese: desenho e uma língua estrangeira moderna;

3ª hipótese: uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna;

4ª hipótese: duas línguas estrangeiras modernas.

Segundo Ciclo:

O núcleo comum *reduz-se*, neste ciclo, a duas disciplinas: português e história.

Admitem-se:

1ª hipótese: matemática e ciências;

2ª hipótese: desenho e uma língua estrangeira moderna;

3ª hipótese: uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna;

4ª hipótese: uma língua estrangeira moderna e filosofia.

Disciplinas optativas — A Comissão sugere que, para o sistema federal, sejam assim relacionadas as disciplinas de caráter optativo a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino :

a) no ciclo ginasial: línguas estrangeiras modernas, música (canto orfeônico), artes industriais, técnicas comerciais e técnicas agrícolas.

b) no ciclo colegial: línguas estrangeiras modernas, grego, desenho, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, puericultura, higiene e dietética.

Sugere ainda a Comissão que, além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada tipo de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros tipos.

QUADROS EXEMPLIFICATIVOS
CICLO GINASIAL (*Variedades admissíveis*)

DISCIPLINAS INDICADAS PELO CONSELHO FEDERAL	1.ª HIPÓTESE				2.ª HIPÓTESE				3.ª HIPÓTESE				4.ª HIPÓTESE			
	SÉRIES				SÉRIES				SÉRIES				SÉRIES			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
1. Português	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
2. História	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
3. Geografia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
4. Matemática	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
5. Ciências (iniciação à Ciência)	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
6. Ciências Físicas e Biológicas	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
DISCIPLINAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA FEDERAL																
Organização social e política brasileira	—	—	x	x	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1.ª) Língua estrangeira moderna	—	—	—	—	—	—	x	x	—	—	x	x	—	—	x	x
2.ª) Língua estrangeira moderna	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	x	x
Língua Clássica	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	x	x	—	—	—	—
Desenho	—	—	x	x	—	—	x	x	—	—	—	—	—	—	—	—
DISCIPLINAS INDICADAS PELOS ESTABELECIMENTOS																
1.ª) Optativa	x	x	—	—	x	x	—	—	x	x	—	—	x	x	—	—
2.ª) Optativa	—	—	x	x	—	—	x	x	—	—	x	x	—	—	x	x

CICLO COLEGIAL (*Variedades admissíveis*)
(1.ª e 2.ª séries)

DISCIPLINAS INDICADAS PELO CONSELHO FEDERAL	1.ª HIPÓTESE		2.ª HIPÓTESE		3.ª HIPÓTESE		4.ª HIPÓTESE	
	SÉRIES		SÉRIES		SÉRIES		SÉRIES	
	I	II	I	II	I	II	I	II
Português	x	x	x	x	x	x	x	x
História	x	x	x	x	x	x	x	x
Geografia	x	x	x	x	x	x	x	x
Matemática	x	x	x	x	x	x	x	x
Ciências Físicas e Biológicas	—	—	—	—	—	—	—	—
DISCIPLINAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA FEDERAL								
Física	x	x	—	—	—	—	—	—
Química	x	x	—	—	—	—	—	—
Biologia	x	x	—	—	—	—	—	—
Filosofia	—	—	—	—	—	—	—	—
Língua estrangeira moderna	—	—	x	x	x	x	x	x
Língua clássica	—	—	—	—	—	—	—	—
Desenho	—	—	x	x	—	—	—	—
DISCIPLINAS INDICADAS PELOS ESTABELECIMENTOS								
1.ª) Optativa	x	—	x	—	x	x	—	x
2.ª) Optativa	—	x	—	x	—	x	x	x

A LEGISLAÇÃO ANTERIOR DO ENSINO E À LEI DE DIRETRIZES E BASES

CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO

Na sessão de 16 de fevereiro de 1962, o Sr. Conselheiro Brochado da Rocha, como membro da Comissão Especial de Juristas, submeteu ao plenário os dois pareceres que se seguem. Além dos princípios de hermenêutica, sustentados no primeiro parecer, respondeu, ainda, a duas consultas da Secretaria Geral. Ambos mereceram a aprovação do plenário.

PARECER N.º 2

Com o propósito de alcançar a fixação de regras de orientação geral, destinadas a disciplinar as decisões proferidas por este Conselho em casos determinados, o nobre Conselheiro, Professor Almeida Júnior, pediu fosse constituída uma Comissão Especial, encarregada de emitir parecer sobre a natureza, a extensão e os efeitos da Lei n.º 4.024, de 20-12-1961.

A questão suscitada tem por objeto esclarecer se a referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional revogou, total ou parcialmente, a legislação federal de ensino, que àquela data se achava em vigor.

A Lei n.º 4.024 foi elaborada pelo Congresso Nacional, com fundamento na alínea *d.* do item XV, do art. 5º, da Constituição de 1946. Sua natureza é a de dar diretrizes e bases, isto é, normas fundamentais que sirvam para definir o estilo ou o tipo arquitetônico a que deverão obedecer as legislações do ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal.

As mencionadas regras estruturais são da competência da União Federal, que as formulou através dos preceitos que compõem a referida Lei n.º 4.024. Tal competência não é, entretanto, privativa, e isto quer dizer que as unidades federadas também poderão legislar sobre o assunto, mas apenas supletiva ou complementarmente.

Uma vez que a União Federal, através da mencionada Lei n.º 4.024 fixou as diretrizes e bases da educação nacional, revogadas se acham todas as disposições que participem dessa natureza e constem da legislação federal ou estadual anterior, desde que contrariem o espírito ou o texto do novo diploma legal.

Subsistem, porém, a legislação federal e a estadual do ensino promulgadas anteriormente à publicação da Lei n.º 4.024, as quais convalerão naquelas normas e preceitos que não infringjam as bases e diretrizes constantes da Lei de 20-12-1961.

A aplicação dessas normas gerais de hermenêutica será explicitada caso a caso e por isto é aconselhável que o Conselho mantenha uma Comissão Especial de Legislação, como se acha previsto nas Normas Provisórias que elaborou, para disciplinar seus trabalhos, até a adoção do respectivo Regimento Interno.

De acordo com o exposto, passamos ao exame das consultas formuladas pela Secretaria Geral, as quais se endereçam a superar dificuldades concretas, derivadas das mesmas dúvidas que originaram a criação desta Comissão Especial.

À primeira consulta é do seguinte teor:

«Podem os processos, que se encontravam na Secretaria do extinto Conselho Nacional de Educação, relativos a:

1. Autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior particulares — 9.º, letra a).
2. Alterações de Regimentos; — 9, letra a.
3. Aprovação para a indicação de professores; 9.º, letra a).

4. encaminhamento de nomeação de professores de estabelecimentos federais; 9.º, letra a).

5. Relatórios dos estabelecimentos de ensino superior federais e particulares; 9.º, letra e), ser apreciados *ex-officio* pelo Conselho Federal de Educação?» ?

Todos os assuntos contidos nos diversos itens da consulta são da competência deste Conselho, nos termos do disposto no art. 9.º, letra a), da Lei n.º 4.024.

Trata-se, no caso, de competência material, isto é, conferida em razão da matéria. Parece-nos, por isto, que embora os requerimentos tenham sido endereçados ao extinto Conselho Nacional de Educação, nada impedirá que o atual Conselho deles conheça, impedindo delongas inúteis e prejudiciais.

É o seguinte o texto da segunda consulta:

«Qual o destino a dar aos processos que se encontravam na Secretaria do extinto Conselho Nacional de Educação, relativos a:

1. Reconhecimento de ginásios e colégios particulares;
2. Equivalência de cursos, face o curso secundário;
3. Pedido de indicação de professor para compor bancas examinadoras de concurso em colégios estaduais;
4. Autorização de funcionamento de classes experimentais?»?

Os casos suscitados versam problemas atinentes ao ensino médio e relativos, provavelmente, a estabelecimentos não pertencentes à União Federal.

A disposição de caráter permanente a invocar é a do art. 16 da Lei n.º 4.024. Atendendo, entretanto, ao regime de transição, em que nos encontramos, as normas de direito positivo aplicáveis são as dos Arts. 101 a 109, da referida Lei. Nada impedirá, entretanto, que este Conselho, fiel ao espírito da Lei de Diretrizes e

Bases, sugira ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura o encaminhamento dos mencionados requerimentos aos órgãos estaduais **competentes**, na forma legal.

Este o nosso parecer.

(a) *Francisco Brochado da Rocha*

(a) *Abgar Renault*

PARECER Nº 3

De acordo com a Lei n.º 4.024, de 20-12-1961, ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número (mais duas) e relacionar as de caráter optativo, que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino (até mais duas).

Isto quer dizer que o número de disciplinas a incluir no currículo, em todos os sistemas de ensino médio (Federal, Estaduais e de Brasília), será de 7. Até cinco, o Conselho Federal de Educação poderá indicar. Duas mais ou quantas necessárias para completar o número de 7 disciplinas, serão indicadas pelos Conselhos Estaduais. Os Colégios indicarão até duas outras disciplinas, se as desejarem incluir em seus respectivos currículos.

Esta é a norma permanente a invocar, para a regulamentação do assunto.

No regime de transição, em que ora nos encontramos, o texto de direito positivo que rege a matéria é o constante do Art. 101 da referida Lei n.º 4.024.

Dispõe o mencionado preceito legal:

«Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções **necessárias**».

Trata-se, no caso, de disposição transitória, adotada para prevenir eventuais dificuldades no período inicial da aplicação de um diploma legislativo, que adotou inspirações e critérios inteiramente diversos dos que até então se achavam em vigor.

Para superar possíveis percalços na aplicação imediata da Lei, o Art. 101 deferiu a Sua Excelência o Senhor Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, ampla competência para decidir sobre questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído pelo novo diploma legislativo.

Uma dessas questões consiste em saber qual ou quais os órgãos que devem exercer a competência deferida pelo § 4º do Art. 35, da Lei n.º 4.024, uma vez que, no momento, não há nos Estados, ou na maioria deles, Conselhos Estaduais de Educação, constituídos na forma legal.

Parece-nos não haver dúvida que enquanto não se constituírem tais Conselhos, na forma indicada, a competência a eles deferida pela Lei se deslocará para a órbita de deliberações do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, uma vez ouvido o Conselho Federal de Educação.

Se verdadeiro é o assunto, não menos procedente nos parece, entretanto, a tese de que nada impede, antes tudo aconselha a que Sua Excelência o Senhor Ministro da Educação e Cultura, com audiência ou por sugestão deste Conselho considere a possibilidade de cometer tais encargos às autoridades estaduais **correspondentes**.

Nada impede a referida transferência de atribuições legais, uma vez que expressamente a faculta o § 3º, do Art. 18, da Constituição de 1946. Tudo aconselha a referida orientação, já que ela melhor corresponde ao espírito que orientou o legislador, ao estabelecer as normas de caráter permanente da lei ora em vigor.

É certo que o legislador deferiu a aludida competência a um órgão específico, cuja criação pelos Estados acha-se prevista no diploma legal.

Trata-se, no caso, de fórmula encontrada pelo legislador federal para não enfrentar, através de preceito imperativo, possível questão de **constitucionalidade**.

A existência dos Conselhos Estaduais de Educação poderá ser considerada condição aposta pela Lei para a descentralização do ensino. Este entendimento, porém, não parece ser aquele que melhor corresponde ao sistema do aludido diploma legislativo. À nós se nos afigura que tais Conselhos são os meios que a Lei prevê para alcançar seus verdadeiros e elevados fins.

Considerados os Conselhos Estaduais como revestindo a indicação natureza, nada poderá impedir, do ponto de vista jurídico, a transferência de encargos e a imediata descentralização do ensino no País.

Realize-se, ou não, a transferência em causa, de nenhum modo, no momento, ao menos em muitos Estados, as funções serão desempenhadas por Conselhos Estaduais. Se assim é, se a aludida competência será exercida pela autoridade administrativa do Senhor Ministro de Estado, embora com audiência do Conselho Federal de Educação, nada desaconselhará a transferência do encargo à autoridade local, observadas cautelas aconselháveis e as disposições de lei.

Francisco Brochado da Rocha

INSTALAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

No auditório do Palácio da Cultura, a 12 de fevereiro de 1962, sob a presidência do Sr. Ministro da Educação, presentes os Senhores Ministros da Marinha, Aeronáutica e Fazenda, os representantes do Primeiro Ministro, dos Srs. Ministros da Guerra e da Indústria e Comércio, o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, o Professor Flexa Ribeiro, Secretário da Educação e Cultura e representante do Sr. Governador do Estado da Guanabara e os Magníficos Reitores da Universidade do Brasil e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, teve início o ato de instalação do Conselho Federal de Educação, com a assinatura do termo de posse dos Srs. Conselheiros e do Sr. Secretário Geral. Usaram da palavra o Sr. Ministro Antônio de Oliveira Britto e o Sr. Conselheiro Antônio Almeida Júnior.

DISCURSO DO PROFESSOR ANTÔNIO ALMEIDA

Há cerca de quinze anos, em uma tarde como esta e neste mesmo recinto, instalava-se uma comissão designada pelo então Ministro Clemente Mariani para formular as Bases e Diretrizes da Educação Nacional, na forma de anteprojeto a ser submetido ao Congresso Nacional. Deveria falar em nome dos membros desse grupo de educadores um de seus integrantes, orador primoroso, dos melhores do Brasil. Mas sucedeu que S. Exa. não pôde comparecer à hora marcada e, a fim de que a solenidade não fosse adiada, fui no último instante chamado pelo presidente daquela comissão a falar em nome dela.

Havia eu chegado recentemente dos Estados Unidos da América, onde tivera ocasião de observar o grande desenvolvimento da

educação e vinha de certo modo deslumbrado por aquele exemplo realmente extraordinário, quer do funcionamento das escolas, quer de sua **administração**. E, para começo de minha saudação ao eminente Ministro de 1947, referi o que se dizia na grande república norteamericana a respeito de ministros e ministério de educação, lembrando, talvez com um pouco de irreverência, haver ouvido dos educadores de lá que só aceitariam um ministro sem ministério, ou então um ministério sem ministro. Mas, que as duas coisas **reunidas** seriam demais . . . Os tempos passaram; a minha experiência que àquele tempo já não era curta, se alongou **consideravelmente** orientado por ela e, sobretudo, à luz do confronto entre a realidade norteamericana e a brasileira, cheguei à conclusão de que se não é possível prescindir do exemplo estrangeiro e se **dêle** se pode ingerir alguma lição, a lição que neste momento extraio do que vi e do que aprendi no trato diuturno dos problemas da educação, é que o de que precisamos no Brasil, é de um «bom» Ministério, não de um «grande» Ministério. E precisamos, antes e acima de tudo, de um grande Ministro.

Felizmente para nós, no decurso deste longo período que se iniciou com a instalação da Comissão de 1947, e veio até o dia de hoje, em que se instala o **presente** Conselho, temos tido uma **série** de grandes Ministros — de Ministros que realmente se interessaram **plos** problemas educacionais do País, e dos quais alguns deles integram o Conselho Federal de Educação. Tanto que **êles**, podemos **dizê-lo**, é quase um Conselho de Ministros . . . Contudo, tenho para **mim** que um dos maiores impedimentos que Suas Excelências encontraram em suas atividades, foi a excessiva centralização dos assuntos da educação nas mãos do Governo Federal.

Esta lei, tal **comò** tem sido afirmado pelos educadores brasileiros desde 1930, através de sua benemérita Associação Brasileira de Educação, é exatamente o instrumento preparado para proporcionar a flexibilidade e a descentralização ao nosso sistema nacional de **ensino**. Isto, de agora em diante, vai se tornar possível, não, talvez, na proporção que seria de se desejar, mas o suficiente para que, dando um passo à frente, fujamos da rígida centralização que por muito tempo nos tolheu.

Por **êsse** motivo considero rigorosamente exata a afirmação de V. Exa., Sr. Ministro Oliveira Britto, quando há poucos minutos

declarou que a data de hoje é uma das **mais** importantes na história da educação brasileira, pois é a data em que a Lei de Diretrizes e Bases, entregue afinal à administração, é posta por esta nas mãos dos educadores, e vai começar a produzir seus **resultados**.

Não podemos esperar, não devemos esperar milagres dessa Lei. Ela depende de fatores numerosos, tais como o apoio dos homens que estão à testa da alta administração do País, e também da receptividade e simpatia por parte da população. Por isso, nossas esperanças não devem ser colocadas muito alto. Mas temos, **nós** que compomos **êste** primeiro Conselho Federal, a esperança de que a Lei n.º 4.024, por cujo cumprimento nos cabe velar caí ser pródiga em benefícios para as novas gerações deste País.

Faço mesmo uma pequena ratificação: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, antes de ser lei, já **fêz** muito pela educação brasileira. Estes quinze anos que transcorreram entre a instalação da comissão escolhida pelo Ministro Clemente Mariani, e a data de hoje, não foram tempo perdido no que diz respeito às Diretrizes e ao ensino **brasileiro**. Desde a sua apresentação ao Congresso Nacional o projeto Mariani começou a ser **discutido**. E mesmo durante os longos períodos de hibernação, em que ficou à espera de providências do Poder Legislativo, não poucos educadores e publicistas, assim como personalidades de todas as classes e categorias da população, se manifestaram a respeito dela. E quando o Congresso Nacional resolveu acelerar a tramitação da **matéria**, os pronunciamentos se multiplicaram de norte a sul do País. •Todas as opiniões foram ouvidas. Falaram os defensores da escola pública, falaram os defensores da escola particular, falaram os defensores da educação primária e aqueles que consideram o ensino médio a espinha dorsal da educação no País. Falou o ensino superior, falaram até os operários, os estudantes, universitários e os adolescentes da escola **média**. Nunca, em tempo algum, em nosso País, houve tanto interesse, tantos debates em torno de um **projeto-de-lei**. Tudo isso, todo **êsse** entrechoque de opiniões, exerceu sem dúvida influência educativa sobre a população de nosso País. Penso mesmo que a opinião educacional brasileira amadureceu muito mais depois desse período de debates, deste diálogo entre o Parlamento e a opinião nacional, em que o Poder Legislativo abriu suas portas e rece-

beu em seu recinto educadores de todos os matizes, representantes de todos os tipos de escola, em contacto direto com a opinião do País.

Resultou daí, sem dúvida, uma lei menos homogénea, menos sistemática do que se poderia esperar. Mas temos, em contraposição, uma lei que representa muito mais legitimamente do que o projeto inicial a média opinião da coletividade e a média de seus interesses. Mais do que qualquer outra em qualquer setor da vida nacional, tem ela os sinais impressos pelas mãos que a executaram e nela deixaram sua marca.

Por tudo isso, Sr. Ministro, temos esperança de que esta Lei produza uma grande parte dos resultados que dela esperamos. E essa esperança se fortalece ainda mais quando sabemos que está no leme deste Ministério um homem com V. Exa., cujas palavras, desde que se iniciaram seus pronunciamentos de Ministro até este instante, em que V. Exa. nos disse em seu admirável discurso a atitude do Governo em relação ao Conselho, têm sido sempre de decisivo apoio às altas iniciativas contidas na Lei de Diretrizes e Bases. Esta esperança cresce com isso e nos faz confiar no que desta vez iremos realizar alguma coisa de útil em benefício da educação nacional.

Sr. Ministro: Anteontem, encontrando-nos em um grupo de amigos, em São Paulo, falou-se da minha designação para membro do Conselho Federal de Educação e alguém, que muito prezo, afirmou que São Paulo teria em mim nesse Conselho um bom defensor dos interesses da educação paulista. Não aceitei, Senhor Ministro, o elogio implícito nessa afirmação. E respondi: -- Não vou para o Conselho defender os interesses de São Paulo, pois entendo que minha tarefa é a de defender os interesses da educação do Brasil. E estou certo, Sr. Ministro, de que esta é a atitude de cada um dos Conselheiros a que V. Exa. acaba de dar posse. Há aqui, como foi lembrado, representantes de todos os matizes de opinião em relação ao ensino, mas estou certo de que todos eles vão com sinceridade e empenho defender os interesses da educação nacional, que está acima de tudo, acima dos interesses regionais, acima das opiniões, acima dos particularismos, pois somos todos Conselheiros para examinar e resolver os problemas da educação do Brasil.

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

O Sr. Conselheiro professor Antônio Almeida Júnior assumiu, na qualidade de conselheiro mais idoso, a presidência dos trabalhos, na primeira sessão ordinária, a fim de se proceder a eleição do Presidente do Conselho Federal de Educação. Distribuídas as cédulas em branco, acompanhada de envelope; procedida a chamada nominal dos Srs. Conselheiros; convidados para escrutinadores os Srs. Conselheiros Francisco Maffei e Newton Sucupira; realizada a apuração — o Sr. Presidente proclamou o seguinte resultado: Sr. Conselheiro Edgard Santos, dezenove votos; Sr. Conselheiro Alceu Amoroso Lima, dois votos; Sr. Conselheiro Anísio Teixeira, um voto; e declarou eleito, por maioria absoluta de sufrágios, o Sr. Conselheiro Edgard Santos, a quem convidou para assumir a presidência.

DISCURSO DO PRESIDENTE

Ao assumir a Presidência do Conselho Federal de Educação, a qual vindes generosamente me confiar, manifesto-vos o meu profundo agradecimento pela honra dos vossos sufrágios. Ao receber esta Presidência das honradas mãos do Conselheiro Almeida Júnior, mestre de todos nós e meu amigo, reverencio os altos méritos dos ilustres componentes desta Casa, assim como me curvo em sinal de respeito e admiração a três ilustres brasileiros que presidiram nos últimos tempos o extinto Conselho Nacional de Educação, Professores Reinaldo Porchat, Cesário de Andrade e Alceu Amoroso Lima, na ação dos quais vejo um exemplo e um incentivo de meu comportamento nesta Casa.

Embora breves sejam estas palavras de agradecimento, todavia quisera assinalar um voto de apreço e consideração ao emi-

nente Sr. Ministro Oliveira Britto, e cuja ação enérgica e patriótica tanto está ligada a sorte de nossos trabalhos, e assim também uma reverência especial devo consignar, neste momento histórico, a quantos se dedicaram à criação de novos rumos para a solução dos problemas educacionais do Brasil, entre os quais cito em um preito de justiça o Ministro Clemente Mariani, o Ministro Pedro Calmon, o Ministro Simões Filho, o Ministro Antônio Balbino, o Ministro Abgar Renault e o Ministro Clovis Salgado, aos quais junto, com o mesmo propósito de justiça, os nomes de Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e Lourenço Filho.

Sob esta invocação de tão eminentes brasileiros, mais uma vez agradeço a confiança que em mim depositastes e manifesto o meu profundo reconhecimento.

LEI DE DIRETRIZES E BASES

LEI N.º 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado :

I - - Pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II - - Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e e às diárias ou «jeton» de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) *Vetado*

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre êles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas federal de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras *a, b, d, e, f, h e i*;

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem como membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TITULO V

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra *b*) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por êles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. B da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento ;

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar ;

d) garantia de remuneração condigna aos professores ;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º *Vetado*.

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, *vetado*. . . . entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá :

- a) a variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais ;
- b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternais ou jardins de infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

CAPÍTULO II DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios, promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bôlsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

DO ENSINO MÉDIO

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até ciclo disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação, completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame, de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. *vetado.*

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino do grau médio serão observadas as seguintes normas :

I) Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias do trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas .

II) Cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período do trabalho escolar;

III — Formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV — Atividades complementares de iniciação artística;

V — Instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição, dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

CAPÍTULO II

DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

• Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais

uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º Deverá merecer especial atenção o ensino do português, nos seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º À terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que, vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPÍTULO III

DO ENSINO TÉCNICO

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

a) industrial;

b) agrícola;

c) comercial;

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4. Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no *segundo* ciclo industrial poderão ser ministradas *apenas* as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de *aprendizagem*, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, (*Vetado*).

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DO MAGISTÉRIO PARA O ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao . . . (*vetado*) grau ginásial.

Art. 54. As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e, as de grau *colegial*, o de professor *primário*.

Art. 55. Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração do meio.

Art. 58. *Vetado*.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento *efetivo* em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas. (*Vetado*).

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos . . . (*vetado*) . . . de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62. A formação do orientador de *educação* será feita em cursos especiais que atendam às condições de grau do tipo de ensino e do *meio social* a que se *destinam*.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas (*vetado*) . . . deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO DE GAU SUPERIOR

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro do Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal . . . (*vetado*) . . . serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 71. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. *Vetado.*

§ P *Vetado.*

§ 2º *Vetado.*

§ 3º *Vetado.*

§ 4º *Vetado.*

§ 5º *Vetado.*

§ 6º *Vetado.*

§ 7º *Vetado.*

Art. 75. *Vetado.*

I — *Vetado.*

II — *Vetado.*

III — *Vetado.*

IV — *Vetado.*

V — *Vetado.*

VI — *Vetado.*

VII — *Vetado.*

§ 1º *Vetado.*

§ 2º *Vetado.*

§ 3º *Vetado.*

§ 4º *Vetado.*

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de... *vetado*... ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II

DAS UNIVERSIDADES

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior. (*Vetado*).

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e... *vetado*... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.º (terceira) série do ciclo

colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º *Vetado.*

a) *Vetado*

b) *Vetado*

§ 2º *Vetado.*

a) *Vetado*

b) *Vetado*

c) *Vetado*

d) *Vetado*

e) *Vetado*

§ 3º *Vetado.*

a) *Vetado*

b) *Vetado*

c) *Vetado*

Art. 81. As universidades... *vetado*... serão constituídas sob a forma de autarquias, funções... *vetado*... ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será procedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82. ... *vetado*... Os recursos orçamentários que a União... *vetado*... consagrarem à manutenção das respectivas

universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

CAPÍTULO m

DOS ESTABELECIMENTOS ISOLADOS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 85. Os estabelecimentos isolados... *vetado*... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações, ... *vetado* ... ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12 % (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20 % (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão, constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

- 1.º) o acesso à escola de maior número possível de educandos;
- 2.º) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
- 3.º) o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- 4.º) o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1.º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2.º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura (Lei n.º 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94. À União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1.º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3.º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4.º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5.º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo e auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento de magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1.º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
- b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- c?) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2.º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados

a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3.º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independente de número mínimo de alunos.

§ 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza. . . vetado. . . após estudos realizados sem observância de regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos. *

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos e de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento de ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência, desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. *Vetado.*

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. *Vetado.*

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído ao todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetuará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116. *Vetado.*

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdade de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência *vetado.*

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; HO." da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART.

TANCREDO NEVES.

Alfredo Nasser.

Angelo Nolasco.

João de Segadas Viana.

Santiago Dantas.

Walther Moreira Salles.

Virgílio Távora.

Armando Monteiro.

Antônio de Oliveira Britto.

A. Franco Montara.

Clovis M. Travassos.

Souto Maior.

Ulysses Guimarães.

Gabriel de R. Passos.

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE DUCAÇÃO

DECRETO N.º 51.404, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1962

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Federal de Educação, enquanto não fôr aprovado o respectivo Regimento Interno.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do disposto no art. 1º do Ato Adicional, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 3º, item XIV, e 18, item III, do mesmo Ato, e tendo em vista a necessidade de instalação imediata do Conselho Federal de Educação, criado pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decretam :

Art. 1.º O Conselho Federal de Educação, criado pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, será instalado dentro de 15 dias de sua constituição, mediante convocação do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2.º Eleito o Presidente em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos de seus membros, o Conselho elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Educação e Cultura normas provisórias que regulem o seu funcionamento até a aprovação do seu Regimneto Interno (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, art. 9.º, letra *h*).

Art. 3.º O Regimento do Conselho preverá sua divisão em Câmaras de Ensino Primário, Médio e Superior (Lei citada, art. 8.º, § 4.º).

Parágrafo único. Enquanto não fôr aprovado o seu Regimento, o Conselho poderá funcionar em sessões plenas para deliberar sobre qualquer matéria de sua competência.

Art. 4.º Os Diretores de Ensino do Ministério da Educação e Cultura comparecerão, espontaneamente ou mediante convocação, às reuniões do Conselho ou de suas Câmaras, para prestar informações ou esclarecimentos, podendo participar dos debates sobre as matérias em discussão, embora sem direito a voto.

Art. 5.º O Ministro da Educação e Cultura presidirá as reuniões do Conselho ou de suas Câmaras sempre que às mesmas comparecer.

Art. 6.º Até a aprovação do Regimento do Conselho, os seus serviços administrativos e técnicos serão coordenados por uma Secretaria Geral, diretamente subordinada à Presidência do Conselho.

§ 1.º Haverá ainda três Secretarias, subordinadas à Secretaria Geral e correspondentes às Câmaras de Ensino Primário, Médio e Superior, cada uma dirigida por um Secretário.

§ 2.º Os assuntos a serem apreciados pelo Conselho serão previamente instruídos pelos Secretários da Câmara e revistos pelo Secretário Geral, como subsídios para deliberação das Câmaras ou do Conselho.

§ 3.º As funções de Secretário Geral e de Secretário de Câmara, até que sejam instituídas por lei, corresponderão remunerações equivalentes aos vencimentos de cargos em comissão, do símbolo 2-C, o primeiro e do símbolo 4-C, os últimos.

§ 4.º O Secretário Geral e os Secretários de Câmaras serão designados por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º Enquanto o Conselho Federal de Educação não dispuser de lotação própria, os seus trabalhos administrativos e técnicos serão executados:

I — pelos servidores do extinto Conselho Nacional de Educação, que nêle ficam automaticamente lotados;

II - - por funcionários de outros órgãos do Ministério da Educação e Cultura, postos à sua disposição por autorização expressa do Ministro.

Art. 8.º Os membros do Conselho Federal de Educação terão direito, durante o período das reuniões:

a) a transporte, quando domiciliado em locais diferentes daquele em que se realizar a reunião;

b) diárias ou jetão de presença, a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 9.º O acervo do extinto Conselho Nacional de Educação passará para o Conselho Federal de Educação e êste funcionará provisoriamente nas antigas instalações daquele.

Art. 10. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em conrtário.

Brasília, em 5 de fevereiro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOULART.

TANCREDO NEVES.

Antônio de Oliveira Britto.

Diário Oficial, de 6 de fevereiro de 1962.

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1962

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o disposto no art. 8º e seus parágrafos, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Os Srs. Anísio Spínola Teixeira, Alceu Amoroso Lima, Antônio Ferreira de Almeida Júnior, Abgar Renault, Dom Helder Câmara, Josué Montello, Francisco Brochado da Rocha, Antônio Balbino de Carvalho Filho para exercerem, por seis anos, o mandato de membros do Conselho Federal de Educação; os Srs. D. Cândido Padin, Joaquim Faria de Góis Filho, Maurício Rocha e Silva, Hermes Lima, Padre José Vieira de Vasconcellos, Edgard Rêgo Santos, Newton Sucupira e Clóvis Salgado da Gama para exercerem o mesmo mandato, por quatro anos, e os Senhores José Borges dos Santos, José Barreto Filho, Celso Ferreira da Cunha, João Bruze Neto, Francisco Maffei, Roberto Bandeira Accioli, Deolindo Couto e Raimundo Valnir Cavalcante Chagas, para exercerem esse mandato, por dois anos.

Brasília, em 31 de janeiro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOULART.

TANCREDO NEVES.

Antônio de Oliveira Britto.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1962